



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0001732/2019

Número do processo:	0167.003.0001732/2019	Número único: 982.ITL.804-49
Solicitação:	253 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL/ESCLARECIMENTOS	Número do protocolo: 7538
Número do documento:		
Requerente:	3112 - MAURO CESAR GONCALVES	CPF/CNPJ do requerente: 799.226.869-53
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua NEREU RAMOS Nº 1055 - 89620-000	
Complemento:	APTO 01	Bairro: CENTRO
Loteamento:		Município: Campos Novos - SC
Telefone:	(49) 3544-1835	Celular: (49) 8864-8081
E-mail:		Fax:
		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.200 - Comissão de Pregão	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
		Procedência: Interna
		Prioridade: Normal
Protocolado em:	18/04/2019 18:36	Previsto para:
		Concluído em:
Súmula:	Referente a pedido de esclarecimento ou impugnação de editais de licitação apresentada por empresas interessadas em participar de certames ou por qualquer cidadão. Na impugnação deverá constar o número do edital e os motivos da impugnação.	
Observação:	IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL 027/2019.	

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)

MAURO CESAR GONCALVES
(Requerente)

Diretor de Compras

De: Clarice Fagundes - Compras Municipio Campos Novos
<compras@camposnovos.sc.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 18 de abril de 2019 17:05
Para: dir.compras@camposnovos.sc.gov.br
Assunto: ENC: Impugnação ao Pregão Presencial 027/2019

De: Pavsul Asfaltos [mailto:licitacao@pavsulasfaltos.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 18 de abril de 2019 16:42
Para: compras@camposnovos.sc.gov.br
Assunto: Impugnação ao Pregão Presencial 027/2019

Boa Tarde.

Segue em anexo impugnação ao Pregão Presencial 027/2019, os originais foram remetidos por correio.

Qualquer dúvida estou a disposição. Atenciosamente





Ao Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS/SC

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO QUE SERÁ UTILIZADA PARA TAPA BURACOS EM VIAS PÚBLICAS.

IMPUGNANTE: PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 11.375.607/0001-11, com sede à Rua Padre Nobrega, 400, Revoredo, Tubarão/SC, neste ato representado pelo Sr. **Edmar Ciro de Oliveira**, brasileiro, inscrito no CPF 037.492.169-59, e RG 36540277, tudo conforme documentos de representação anexo ao presente.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Sem maiores esclarecimentos, como a própria Lei declara, o prazo para impugnação se dará até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Assim reza o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000.

Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório do pregão.

Desta maneira, o presente impugnante está dentro do prazo para a impugnação, que segue abaixo as suas razões.

DO DIREITO

Após realizar detidamente uma leitura do presente Edital, verifica-se na especificação do produto a ser adquirido, contido no Anexo VI, que a descrição do mesmo é totalmente desconforme com o que determina a legislação aplicada pelo **DNIT, NORMA DNIT 031/2004 – ES**, a qual



PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Não é preciso dizer a administração, que dirigir licitação para determinado Laudo ou determinado licitante é totalmente ilegal e passível de punição criminal.

É da tipificação do crime previsto na lei 8.666/93, o que determina o artigo 90.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

É da jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DIRIGIDO. ART. 90 DA LEI 8.666 /93. CRIME CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MINORADA. 1- Devidamente comprovado que o procedimento licitatório foi realizado para beneficiar sociedade empresária específica, agindo os denunciados em ajuste de vontades para evitarem possibilidade de competição e adjudicarem o objeto licitado a pessoa determinada, há dolo na conduta que configura o crime do art. 90 da Lei 8.666 /1993. 2- O crime de frustrar ou fraudar **licitação**, por ser formal, independe da obtenção da vantagem pretendida. 3- Eventuais incorreções na dosimetria da pena devem ser corrigidas em segunda instância, atento à natureza do delito e às circunstâncias judiciais constatadas na espécie. 4- Preliminares rejeitadas - Apelos parcialmente providos. V.V.P. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FRAUDE À LICITAÇÃO - REQUERIMENTOS PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - CRIME COMUM - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. A conduta para ser penalmente ilícita, depende da demonstração do dolo específico, que consiste na vontade consciente de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do certame, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da **licitação**. Se a prova colhida não induz a necessária certeza de ter ocorrido o crime descrito no art. 90 da Lei n. 8.666 /93 a solução deve ser a absolvição. **TJ-MG - Apelação Criminal APR 10083100017785001 MG (TJ-MG)**. Data de publicação: 13/08/2013

Não resta dúvida que a NORMA DNIT 031/2004 – ES, ao realizar o cotejo da norma com as exigências do Edital, resta claro que o referido descritivo está totalmente dirigido a determinado laudo, uma vez que os percentuais restringem a participação das empresas que cumprem a NORMA



Desta feita, a municipalidade deve justificar as exigências contidas no Anexo VI, ainda que as mesmas estivessem nos termos da NORMA DNIT 031/2004 – ES, sob pena de ilegalidade.

Diante de toda a explanação jurídica, REQUER-SE:

a) A retificação do presente Edital, com a revisão do descritivo contido no item Anexo VI, seguindo a NORMA DNIT 031/2004 – ES específica para a aquisição do produto ora licitado, sugerida abaixo:

Relatório de ensaio da massa por laboratório devidamente credenciado pelo Inmetro, de acordo com as normas NBR ISO/IEC, contendo:

. Fluência: menor ou igual a 4;

Caso o Sr. Pregoeiro não entenda pela reforma do Edital nos termos propostos, que seja a Impugnação remetida ao seu superior para cumprir os termos do parágrafo 4º da lei 8.666/93, que determina:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ou ainda, em caso do mesmo não acatar a presente argumentação legal, o que não se acredita, deverá o artigo 113, da Lei 8.666/93, ser acionado:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA
CNPJ nº 18.375.607/0001-11**

GISLAYNE ROUSSENQ DANDOLINI SOUSA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 10/11/1974, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF/MF nº 016.867.289-80, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.939.989-0, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na TRAVESSA RONDONIA, SN, HUMAITA, TUBARÃO/SC, CEP 88.704-545, BRASIL.

LUANA MARIA DA SILVA CORDEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/10/1976, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF/MF nº 020.372.759-27, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.939.953-0, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na RUA CANDIDO FREIRE LEÃO, 155, APTO 301, VILA MOEMA, TUBARÃO/SC, CEP 88.705-040, BRASIL.

CRISTINA SANTOS DE SOUSA LIMA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 06/08/1979, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF/MF nº 027.559.089-55, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.417.946-6, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na RUA LAURO MULLER, 2575, PASSAGEM, TUBARÃO/SC, CEP 88.705-101, BRASIL.

EDMAR CIRO DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/08/1982, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF/MF nº 037.492.169-59, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3654027, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA JOAO MANOEL MENDES, 115, SAO BERNARDO, TUBARÃO/SC, CEP 88.708-190, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205042761, com sede a Rua Padre Nobrega, nº 400, bairro Revoredo, Tubarão/SC, CEP 88.704-670, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 18.375.607/0001-11, resolvem em comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, mediante as seguintes condições e Cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - A sócia **GISLAYNE ROUSSENQ DANDOLINI SOUSA** que participa na sociedade com 50.000 (cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), neste ato retira-se da sociedade, cedendo e transferindo por venda o total de suas cotas, bem como demais haveres sobre as mesmas ao sócio remanescente **EDMAR CIRO DE OLIVEIRA** recebendo neste ato o mesmo valor em moeda corrente nacional, dando pelo presente, plena e geral quitação.

Cláusula 2ª - A sócia **LUANA MARIA DA SILVA CORDEIRO** que participa na sociedade com 50.000 (cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), neste ato retira-se da sociedade, cedendo e transferindo por venda o total de suas cotas, bem como demais haveres sobre as mesmas ao sócio remanescente





DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETIVO, ÍNICIO E PRAZO

Cláusula 1ª - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá o nome empresarial de **PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**;

Cláusula 2ª - A empresa tem sua sede estabelecida a Rua Padre Nobrega, nº 400, bairro Revoredo, Tubarão/SC, CEP 88.704-670;

Parágrafo Único: A empresa possui a seguinte filial:

a) FILIAL Nº 1 - Na Rua Atilio Paiva Olivera, nº 470, Rivera, Município de Rivera, Uruguai.

Cláusula 3ª - A empresa tem como objeto social a exploração do ramo de: serviços de urbanização; terraplanagem, manutenção e pintura de ruas e rodovias; obras de engenharia; construção de rodovias; comércio atacadista e varejista de asfalto; fabricação de produtos de refino de petróleo e fabricação de artigos de asfalto.

Cláusula 4ª - A empresa iniciou suas atividades em 1º de Junho de 2013.

Cláusula 5ª - O prazo de duração da presente empresa é por tempo indeterminado.

DO CAPITAL, TITULARIDADE E RESPONSABILIDADE

Cláusula 6ª - O capital é de R\$ 200.000,00, (duzentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional constituído do acervo da Sociedade Limitada ora transformada;

Cláusula 7ª - A responsabilidade do titular é limitada ao valor total do capital integralizado.

Cláusula 8ª - O empresário Edmar Ciro de Oliveira declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DA ADMINISTRAÇÃO, USO DO NOME EMPRESARIAL E PRÓ LABORE

Cláusula 9ª - A empresa será administrada pelo titular **Edmar Ciro de Oliveira**, com poderes e atribuições de administrador, ficando autorizado o uso do nome empresarial, podendo assim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de duas funções, fazendo o uso o nome empresarial da seguinte forma:

PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES EIRELI



Edmar Ciro de Oliveira
Administrador Titular



7:00:00

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

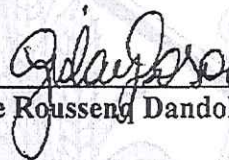
Cláusula 20ª - Fica eleito o Foro da comarca de Tubarão - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato constitutivo, por transformação.

E, por se acharem assim justos e contratados, lavram datam e assinam o presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual em três vias, de igual teor e forma.

Tubarão - SC, 22 de março de 2018.



Edmar Ciro de Oliveira
Titular



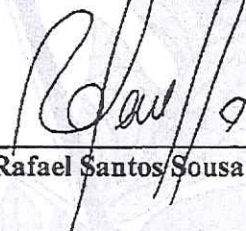
Gislayne Rousseng Dandolini Sousa



Luana Maria Da Silva Cordeiro



Cristina Santos de Sousa Lima



Rafael Santos Sousa



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/06/2018 SOB Nº: 42600436793
Protocolo: 18/013639-9, DE 30/05/2018

PAVSUL ASFALTOS E
PAVIMENTACOES EIRELI



HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL